



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA

Processo: 103/2021 - PROJETO DE LEI Nº 004/2021

Ementa: Cria a Guarda Civil do Município de Augusto Corrêa e dá outras providências.

Interessado: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa

Autor (s): Poder Executivo

Ano: 2021

AUTUAÇÃO

MATÉRIA APROVADA
Em: 06/04/21
AUT.005

Nesta data procedi a formação destes autos.

Augusto Corrêa/PA, 05 de março de 2021.

José Carlos F. de Oliveira
ASSESSOR / PRESIDÊNCIA
PORTARIA 01/2020



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREIA
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO Nº 044/2021 – CMAC/SC.

Augusto Corrêa/PA, 06 de abril de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Augusto Corrêa
NESTA.

Ref.: Projeto de Lei nº 07/2021

Assunto: AUTOGRAFO 005/2021.

Senhor Prefeito,

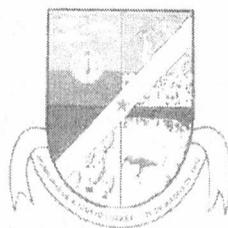
Informamos a Vossa Excelência que na Ordem do dia da 4ª Sessão ordinária, realizada no dia 06 de abril de 2021, foi aprovado o PROJETO DE LEI Nº 07/2021, conforme o **AUTÓGRAFO Nº 005/2021** em anexo.

Atenciosamente,


SALENA AMORIM DE OLIVEIRA
Presidente

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
Secretaria de Admin/ Finanças
SERVIÇO DE PROTOCOLO
RECEBI
EM 13/04/21
HORARIO 10:16

Responsável



ESTADO DO PARA
CAMARA MUNICIPAL
DE AUGUSTO CORREA

AUTOGRAFO Nº 005, DE 06 DE ABRIL DE 2021

Cria a Guarda Civil Municipal do Município de Augusto Corrêa, e dá outras providencias.

ANO: 2021

Matéria aprova na Sessão ordinária de 06 de abril de 2021.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

AUTOGRAFO Nº 005, DE 06 DE ABRIL DE 2021

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 07/2021

SALENA AMORIM DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, no uso de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte Autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, ESTADO DO PARÁ, resolve:

Cria a Guarda Civil Municipal do Município de Augusto Corrêa e dá outras providencias.

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º – Fica criada a Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, cuja sigla será GCMAC, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, com a função de proteção municipal preventiva, atuando como órgão complementar da Segurança Pública em todo a extensão territorial do Município de Augusto Corrêa, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no art. 144, §8º da Constituição Federal, Lei federal 13.675, de 11 de junho de 2018, Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 e nos artigos 6º, 79, 85, *caput* e parágrafo único e 193 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º – A Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa – GCMAC, é subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de manter a incolumidade da população e proteger os bens de uso coletivo.

Art. 3º – Fica autorizada a realização de concurso público de Provas e Títulos na forma da legislação vigente constitucional para contratação dos servidores da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa e a inclusão na estrutura gerencial do Gabinete do Prefeito:

I – As normas gerais de ação, regulamentos de cargos e funções hierárquicas, de uniformes da GCMAC poderão ser antecipados por decreto do poder Executivo municipal;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

II – Fica autorizada a contratação de Guarda Civil Municipal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público até que se realize concurso Público, conforme IX do Art. 37 da Constituição Federal e da Lei Complementar 173/20.

Parágrafo Único – Poderão os Municípios limítrofes mediante consorcio público utilizar, reciprocamente, os serviços prestados pela Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa – GCMAC de maneira compartilhada.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º – A Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa terá como princípios:

- I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III – patrulhamento preventivo;
- IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V – uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – Respeitando as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, a Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa terá como competências específicas:

- I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II – observar, preservar e promover os princípios fundamentais dos direitos humanos, garantindo os direitos individuais e coletivos e o exercício da cidadania e liberdades públicas no âmbito municipal;
- III – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- IV – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal ou estadual;

V – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança da comunidade;

VI – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

VII – auxiliar na segurança de grandes eventos públicos e na proteção de autoridades e dignitários;

VIII – planejar, organizar, controlar, supervisionar, coordenar e executar ações que possam prevenir, proibir, inibir e restringir ações nefastas de pessoas que atentem contra a população, bens, serviços e instalações municipais, assim como a preservação da ordem pública;

IX – policiar e proteger a população, o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas, preventivas e ostensivas;

X – policiamento preventivo, ostensivo e comunitário nas escolas municipais;

XI – colaborar, com os órgãos federais, estaduais e municipais para o desenvolvimento e o provimento do Município, visando o controle, fiscalização e encerramento das atividades que violarem normas de saúde, de higiene, de segurança, do meio ambiente ou quaisquer outros aspectos relacionados com o interesse do Município;

XII – desenvolver programas e atividades de caráter social e socioeducativos, inclusive com adolescentes infratores, por meio de parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais, comprometendo-se com a evolução social da comunidade;

XIII – fazer abordagem, sempre que for preciso e seguro, em pessoas com fundada suspeita para uma proteção individual ou coletiva;

CAPÍTULO IV
DA HIERARQUIA E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º – A Guarda Municipal de Augusto Corrêa tem como base institucional a hierarquia e a disciplina.

Art. 7º – A Guarda Municipal de Augusto Corrêa terá a seguinte estrutura hierárquica:

I – Inspetor Geral



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

II – Subinspetor Geral

III – Inspetor

IV – Subinspetor

V – Guarda Civil Municipal

Art. 8º – A Guarda Municipal de Augusto Corrêa contará com efetivo em conformidade com o senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ajustado na seguinte percentagem, não sendo superior:

I – 0,4% (quatro décimos por cento) da população, quando atingir o limite de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II – 0,3% (três décimos por cento) da população, quando o município estiver com 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I.

Art. 9º – A Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa contará organizacionalmente com os seguintes departamentos:

I – Departamento de Operação – DEOP;

II – Departamento de Recursos Humanos – DRH;

III – Departamento de Trânsito – DEPTRAN;

IV – Departamento de Educação – DEDUC;

V – Departamento de Logística – DELOG.

CAPÍTULO V
DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO

Art. 10º – O Departamento de Operação será exercido por um membro do corpo da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, subordinada diretamente ao Inspetor Geral, que compete:

I – controlar as atividades operacionais da Guarda Civil Municipal;

II – elaborar os planos e diretrizes operacionais necessários a execução do policiamento a ser realizado pela Instituição;

III – fazer cumprir a escala de serviço;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

IV – receber, registrar e participar ao Inspetor Geral, as ocorrências informadas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal;

V – acompanhar toda a movimentação de viaturas, assim como as ações da Guarda Civil Municipal em praias, parques, praças e demais pontos públicos cobertos pela Instituição.

CAPÍTULO VI
DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 11 – O Departamento de Recursos Humanos será exercido por um membro do corpo da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, subordinada diretamente ao Inspetor Geral, que compete:

I – elaborar os planos e programas para os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização dos Guardas Civis Municipais;

II – promover os atos necessários à seleção para ingresso a carreira de Guarda Civil Municipal;

III – promover a captação de recursos externos, sempre em busca de firmar parcerias e convênios visando aprimoramento profissional dos integrantes da Instituição.

CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

Art. 12 – O Departamento de Trânsito será exercido por um membro do corpo da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, subordinada diretamente ao Inspetor Geral, que compete:

I – firmar parceria com demais órgãos de trânsito federal e estadual, em busca de cursos de capacitação para os integrantes da Guarda Civil Municipal, atuarem no âmbito do trânsito municipal;

II – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público, edificações privadas de uso coletivo;

III – autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista na lei 9.504/94, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

CAPÍTULO VIII
DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Art. 13 – O Departamento de Educação será exercido por um membro do corpo da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, subordinada diretamente ao Inspetor Geral, que compete:

I – Planejar e implementar projetos sociais voltados a redução do sofrimento, diminuição das perdas e evolução da sociedade, com prioridade nas escolas municipais;

CAPÍTULO IX
DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA

Art. 14 – O Departamento de Logística será exercido por um membro do corpo da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, subordinada diretamente ao Inspetor Geral, que compete:

I – elaborar o plano anual de compras de materiais permanentes, de consumo, de equipamentos, de fardamentos, de armamentos e de comunicação da Guarda Civil Municipal;

II – zelar pelos bens patrimoniais da Instituição, controlando o material permanente e de consumo, bem como, cuidar das compras, serviços gerais, transporte e comunicação

III – buscar recursos de doações ou compras a nível federal ou estadual, por meio de convenio ou consorcio público, em prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
DA INVESTIDURA

Art. 15 – Aos Guardas Civis Municipais de Augusto Corrêa serão exigidos requisitos básicos para investidura ao cargo público:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível médio completo de escolaridade;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

VI – aptidão física, mental e psicológica; e

VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

CAPÍTULO XI
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 16 – Fica assegurado ao Guarda Civil Municipal a remuneração de um salário mínimo.

Parágrafo Único – Terão direito os Guardas Civis a gratificação risco a vida de no mínimo 30%, dependendo da disponibilidade em orçamento municipal.

Art. 17 – Ao Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal fica assegurado subsídio ao nível de diretor municipal.

Art. 18 – Ao Subinspetor Geral da Guarda Civil Municipal fica assegurado subsídio ao nível de chefe municipal.

Art. 19 - A progressão horizontal e vertical, assim como a função de Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal o subsídio será estabelecido por meio de Plano de Cargos e Carreira – PCCR.

CAPÍTULO XII
DAS PRERROGATIVAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 20 – O Inspetor Geral será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os integrantes da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa.

Art. 21 – O Subinspetor Geral terá indicação do Inspetor Geral com nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os integrantes da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa.

Art. 22 – Aos integrantes de cargos ou funções da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, aplicam-se suplementarmente, as disposições da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, de 28 de março de 1990 e as alterações dela decorrentes no que couber.

Art. 23 – É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, bem como, poderá firmar convênios ou



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

consorciar-se com o Estado, desde que assegurada sua participação no conselho gestor da Instituição.

Art. 24 – É assegurado o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva, segundo art. 18 da Lei Federal nº 13022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 25 – É assegurado o porte de arma de fogo aos integrantes da Guarda Civil Municipal que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 10826, de 22 de dezembro de 2003, que se dá o Estatuto do Desarmamento.

Art. 26 – É assegurado ao Guarda Civil Municipal o uniforme completo, preferencialmente na cor azul-marinho.

Art. 27 – Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, Estado do Pará, aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um. (06/04/21)

SALENA AMORIM DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


José Carlos Amorim da Costa
1ª Secretário


Antônio Ernandes Brito do Rosário
2ª Secretário

Projeto de Lei nº 004/2021.

Aprovado na Sessão ordinária em: 06/04/21,

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara em, 06 de abril de 2021.

Autoria da propositura:
Poder Executivo



- II – Departamento de Recursos Humanos – DRH;
- III – Departamento de Trânsito – DEPTRAN;
- IV – Departamento de Educação – DEDUC;
- V – Departamento de Logística – DELOG.

CAPÍTULO V DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO

Art. 10º – O Departamento de Operação será exercido por um membro do corpo da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, subordinada diretamente ao Inspetor Geral, que compete:

- I – controlar as atividades operacionais da Guarda Civil Municipal;
- II – elaborar os planos e diretrizes operacionais necessários a execução do policiamento a ser realizado pela Instituição;
- III – fazer cumprir a escala de serviço;
- IV – receber, registrar e participar ao Inspetor Geral, as ocorrências informadas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal;
- V – acompanhar toda a movimentação de viaturas, assim como as ações da Guarda Civil Municipal em praias, parques, praças e demais pontos públicos cobertos pela Instituição.

CAPÍTULO VI DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 11 – O Departamento de Recursos Humanos será exercido por um membro do corpo da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, subordinada diretamente ao Inspetor Geral, que compete:

- I – elaborar os planos e programas para os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização dos Guardas Civis Municipais;
- II – promover os atos necessários à seleção para ingresso a carreira de Guarda Civil Municipal;
- III – promover a captação de recursos externos, sempre em busca de firmar parcerias e convênios visando aprimoramento profissional dos integrantes da Instituição.

CAPÍTULO VII DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO



Art. 12 – O Departamento de Trânsito será exercido por um membro do corpo da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, subordinada diretamente ao Inspetor Geral, que compete:

I – firmar parceria com demais órgãos de trânsito federal e estadual, em busca de cursos de capacitação para os integrantes da Guarda Civil Municipal, atuarem no âmbito do trânsito municipal;

II – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público, edificações privadas de uso coletivo;

III – autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista na lei 9.504/94, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

CAPÍTULO VIII DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Art. 13 – O Departamento de Educação será exercido por um membro do corpo da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, subordinada diretamente ao Inspetor Geral, que compete:

I – Planejar e implementar projetos sociais voltados a redução do sofrimento, diminuição das perdas e evolução da sociedade, com prioridade nas escolas municipais;

CAPÍTULO IX DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA

Art. 14 – O Departamento de Logística será exercido por um membro do corpo da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, subordinada diretamente ao Inspetor Geral, que compete:

I – elaborar o plano anual de compras de materiais permanentes, de consumo, de equipamentos, de fardamentos, de armamentos e de comunicação da Guarda Civil Municipal;

II – zelar pelos bens patrimoniais da Instituição, controlando o material permanente e de consumo, bem como, cuidar das compras, serviços gerais, transporte e comunicação

III – buscar recursos de doações ou compras a nível federal ou estadual, por meio de convenio ou consorcio público, em prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO X DA INVESTIDURA

Art. 15 – Aos Guardas Cíveis Municipais de Augusto Corrêa serão exigidos requisitos básicos para investidura ao cargo público:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível médio completo de escolaridade;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física, mental e psicológica; e
- VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

CAPÍTULO XI DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 16 – Fica assegurado ao Guarda Civil Municipal a remuneração de um salário mínimo.

Parágrafo Único – Terão direito os Guardas Cíveis a gratificação risco a vida de no mínimo 30%, dependendo da disponibilidade em orçamento municipal.

Art. 17 – Ao Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal fica assegurado subsídio ao nível de diretor municipal.

Art. 18 – Ao Subinspetor Geral da Guarda Civil Municipal fica assegurado subsídio ao nível de chefe municipal.

Art. 19 - A progressão horizontal e vertical, assim como a função de Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal o subsídio será estabelecido por meio de Plano de Cargos e Carreira – PCCR.

CAPÍTULO XII DAS PRERROGATIVAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 20 – O Inspetor Geral será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os integrantes da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.837.600/0001-15



Art. 21 – O Subinspetor Geral terá indicação do Inspetor Geral com nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os integrantes da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa.

Art. 22 – Aos integrantes de cargos ou funções da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, aplicam-se suplementarmente, as disposições da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, de 28 de março de 1990 e as alterações dela decorrentes no que couber.

Art. 23 – É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, bem como, poderá firmar convênios ou consorciar-se com o Estado, desde que assegurada sua participação no conselho gestor da Instituição.

Art. 24 – É assegurado o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva, segundo art. 18 da Lei Federal nº 13022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 25 – É assegurado o porte de arma de fogo aos integrantes da Guarda Civil Municipal que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 10826, de 22 de dezembro de 2003, que se dá o Estatuto do Desarmamento.

Art. 26 – É assegurado ao Guarda Civil Municipal o uniforme completo, preferencialmente na cor azul-marinho.

Art. 27 – Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, em 03 de março de 2021.

FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Augusto Corrêa/PA, 03 de março de 2021.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1. Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que cria a Guarda Municipal para Vigilância dos Logradouros Públicos do Município de Augusto Corrêa e dá outras providências.
2. Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. A matéria está em consonância com a competência privativa do Poder Executivo Municipal de propor projetos de lei sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração, bem como de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, prevista no artigo 40, III e IV e o art 79 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa.
3. Ainda sobre a competência, a proposta cuida de matéria sobre a qual cabe de fato ao Município legislar, conforme previsão do art. 30, I c/c com o art. 144, § 8º da Constituição Federal.
4. Por fim, em relação a competência, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa.
5. É importante citar a importância que a Guarda Municipal desempenha diante do controle e proteção da sociedade, tanto que a Constituição Federal consagrou sua responsabilidade como protetores da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Com contínuo avanço das relações sociais, foi sancionada a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, este é o grande marco legal para a carreira dos Guardas Municipais, uma vez que o Estatuto disciplinou as normas gerais para esta atividade. Ainda, cumpre salientar que os Guardas Municipais, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário de Segurança Pública, esse sistema é de extrema valia a



segurança social, pois atua de forma cooperada, sistêmica e harmônica na busca de solução de conflitos.

6. No ponto de vista geral, cabe contextualizar aqui o Município de Augusto Corrêa, conforme publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística possui quase 50 mil habitantes, desta forma é necessário criar mecanismos de segurança pública que acompanhe o crescimento populacional. Neste momento, é de extrema necessidade a criação da Guarda Municipal de Augusto Corrêa visando o cumprimento das leis municipais e a proteção dos prédios públicos e das relações sociais.

7. Portanto, considerando a necessidade de assegurar a segurança pública dos municípios de Augusto Corrêa, faz-se valiosa e de extrema importância medidas municipais que busquem conferir maior proteção e respeito em uma convivência social harmônica, assim, pretende-se uma mudança nesta concepção de segurança pública, momento este realizado por um quadro esdrúxulo de pessoal, que não possui como efetivar todas as medidas de segurança que o Município necessita. Com a criação da Guarda Municipal o Município terá uma atuação efetiva frente ao bem estar social, bem como participará efetivamente do quadro Estadual e Federal como órgão vinculado a segurança pública, realizando planejamento e elaboração de estratégias de enfrentamento e combate à violência e construindo com políticas públicas municipais, além de reforçar o Sistema Único de Segurança Pública.

8. Por fim, merece ser mencionada a Lei Complementar Nº 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, restringindo nos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, até 31 de dezembro de 2021, algumas hipóteses de contratação de servidor público, criação de cargo e reajuste de remuneração que aumentem despesa, vejamos o que determina o artigo 8º da referida lei complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.837.600/0001-15



- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação



do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.837.600/0001-15



relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. Portanto, de acordo com a determinação legal anteriormente citada, o reajuste dos subsídios somente ocorrerá no dia 1º de janeiro de 2022.

9. Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, para que desta forma, possamos aprimorar a segurança pública na sociedade Urumajoense, prestando um serviço especializado e seguro.

10. Notório, portanto, que a propositura não padece de vício formal e material de inconstitucionalidade/ilegalidade, e são essas as razões que me levam a propor as Vossas Excelências o Projeto de Lei em questão.

Atenciosamente,

Francisco Edinaldo Q. de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDENCIA



DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 004/2021.

ORIGEM: Poder Executivo

EMENTA: Cria a Guarda Civil do Município de Augusto Corrêa, e dá outras providencias.

- 1- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, para exame de Admissibilidade;

Augusto Corrêa-Pa,

SALENA AMORIM DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara



PARECER CONJUNTO CONCLUSIVO Nº 06/2021 - CCJRL/CFEFFO/CMAC

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA
CRIAR CRIA A GUARDA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECOMENDA
APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO:

Os autos do Projeto de Lei nº 004/2021, que "cria a Guarda Municipal Município De Augusto Corrêa e dá outras providências", de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira, voltaram à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, em atuação conjunta com a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, após as diligências determinadas pelas Comissões, a fim de receber parecer conclusivo sobre a pertinência e relevância no aspecto jurídico e formal de sua redação, também quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, tendo em vista as atribuições destas Comissões Temáticas para apreciar as referidas questões no âmbito deste Poder Legislativo, conforme preceituam os incisos I e II do art. 27, incisos I e II do art. 48 e art. 108 combinados com art. 44, todos do Regimento Interno desta Casa.

Após a aprovação do Parecer Conjunto Preliminar nº 005/2021 - CCJRL/CFEFFO/CMAC, em reunião que ocorreu no dia 29/03/2021, as Comissões entendendo o caráter urgentíssimo da análise do projeto de lei enviado pelo executivo municipal, decidiram pela aprovação.



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Das Outras Considerações:

Entendo que o texto do Projeto de Lei apresentado se encontra em conformidade com a legislação vigente.

O Projeto de Lei em análise, cria a guarda municipal município de Augusto Corrêa e dá outras providências.

Durante a análise da matéria em questão, identifiquei se consonância com a competência privativa do Poder Executivo Municipal de propor projetos de lei sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração, bem como de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, prevista no artigo 40, III e IV da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa.

A Guarda Municipal desempenha diante do controle e proteção da sociedade, tanto que a Constituição Federal consagrou sua responsabilidade como protetores da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Com contínuo avanço das relações sociais, foi sancionada a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, este é o grande marco legal para a carreira dos Guardas Municipais, uma vez que o Estatuto disciplinou as normas gerais para esta atividade. Ainda, cumpre salientar que os Guardas Municipais, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário de Segurança Pública, esse sistema é de extrema valia a segurança social, pois atua de forma cooperada, sistêmica e harmônica na busca de solução de conflitos.

Diante de nossa realidade local, o município de Augusto Corrêa possui quase 50 mil habitantes, sendo necessário criar mecanismos de segurança pública que acompanhe o crescimento populacional. Neste momento, é de extrema necessidade a



criação da Guarda Municipal de Augusto Corrêa visando o cumprimento das leis municipais e a proteção dos prédios públicos e das relações sociais

Desta forma, levando se em consideração a necessidade de assegurar a segurança pública dos munícipes de Augusto Corrêa, faz-se valiosa e de extrema importância medidas municipais que busquem conferir maior proteção e respeito em uma convivência social harmônica, assim, pretende-se uma mudança nesta concepção de segurança pública, momento este realizado por um quadro esdrúxulo de pessoal, que não possui como efetivar todas as medidas de segurança que o Município necessita.

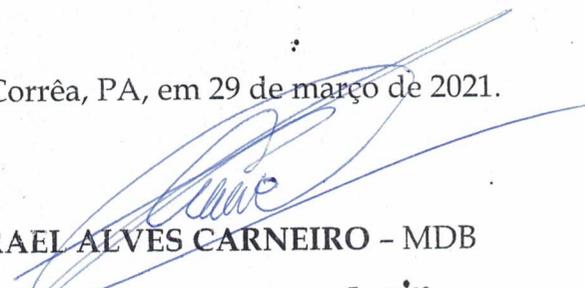
3. CONCLUSÃO E VOTO:

Por derradeiro, após a análise e fundamentos acima apresentados, recomendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, em funcionamento conjunto com a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, como voto deste Relator:

Que aprove o Projeto de Lei nº 004/2021, sem emendas.

São os termos do parecer que submeto ao apreço das referidas Comissões Temáticas desta Câmara Municipal de Augusto Corrêa.

Augusto Corrêa, PA, em 29 de março de 2021.


ISRAEL ALVES CARNEIRO - MDB

Vereador Relator do PL N° 004/2021 -  CFEFFO/CMAC

CPF: 156.872.364-49
VEREADOR MDB/AUG.CORRÊA-PA




Antônio Ernando L. do Rosário
CPF: 423.295.862-20
VER. 2º SECRETARIO
MDB/ANEXI-MDB/AUG. CORRÊA-PA


José Carlos Amorim da Costa
CPF: 423.084.702-59
VER. 1º SECRETARIO
MDB/ANEXI-MDB/AUG. CORRÊA-PA



PROJETO DE LEI Nº 004/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

**CRIA A GUARDA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, PA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º – Fica criada a Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa, cuja sigla será GCMAC, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, com a função de proteção municipal preventiva, atuando como órgão complementar da Segurança Pública em todo a extensão territorial do Município de Augusto Corrêa, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no art. 144, §8º da Constituição Federal, Lei federal 13.675, de 11 de junho de 2018, Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 e nos artigos 6º, 79, 85, *caput* e parágrafo único e 193 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º – A Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa – GCMAC, é subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de manter a incolumidade da população e proteger os bens de uso coletivo.

Art. 3º – Fica autorizada a realização de concurso público de Provas e Títulos na forma da legislação vigente constitucional para contratação dos servidores da Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa e a inclusão na estrutura gerencial do Gabinete do Prefeito:

I – As normas gerais de ação, regulamentos de cargos e funções hierárquicas, de uniformes da GCMAC poderão ser antecipados por decreto do poder Executivo municipal;

II – Fica autorizada a contratação de Guarda Civil Municipal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público até que se realize concurso Público, conforme IX do Art. 37 da Constituição Federal e da Lei Complementar 173/20.

Parágrafo Único – Poderão os Municípios limítrofes mediante consorcio público utilizar, reciprocamente, os serviços prestados pela Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa – GCMAC de maneira compartilhada.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º – A Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa terá como princípios:

- I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III – patrulhamento preventivo;
- IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V – uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – Respeitando as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, a Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa terá como competências específicas:

- I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II – observar, preservar e promover os princípios fundamentais dos direitos humanos, garantindo os direitos individuais e coletivos e o exercício da cidadania e liberdades públicas no âmbito municipal;
- III – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- IV – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal ou estadual;
- V – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança da comunidade;
- VI – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- VII – auxiliar na segurança de grandes eventos públicos e na proteção de autoridades e dignitários;
- VIII – planejar, organizar, controlar, supervisionar, coordenar e executar ações que possam prevenir, proibir, inibir e restringir ações nefastas de pessoas que atentem contra a população, bens, serviços e instalações municipais, assim como a preservação da ordem pública;



IX – policiar e proteger a população, o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas, preventivas e ostensivas;

X – policiamento preventivo, ostensivo e comunitário nas escolas municipais;

XI – colaborar, com os órgãos federais, estaduais e municipais para o desenvolvimento e o provimento do Município, visando o controle, fiscalização e encerramento das atividades que violarem normas de saúde, de higiene, de segurança, do meio ambiente ou quaisquer outros aspectos relacionados com o interesse do Município;

XII – desenvolver programas e atividades de caráter social e socioeducativos, inclusive com adolescentes infratores, por meio de parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais, comprometendo-se com a evolução social da comunidade;

XIII – fazer abordagem, sempre que for preciso e seguro, em pessoas com fundada suspeita para uma proteção individual ou coletiva;

CAPÍTULO IV DA HIERARQUIA E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º – A Guarda Municipal de Augusto Corrêa tem como base institucional a hierarquia e a disciplina.

Art. 7º – A Guarda Municipal de Augusto Corrêa terá a seguinte estrutura hierárquica:

I – Inspetor Geral

II – Subinspetor Geral

III – Inspetor

IV – Subinspetor

V – Guarda Civil Municipal

Art. 8º – A Guarda Municipal de Augusto Corrêa contará com efetivo em conformidade com o senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ajustado na seguinte percentagem, não sendo superior:

I – 0,4% (quatro décimos por cento) da população, quando atingir o limite de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II – 0,3% (três décimos por cento) da população, quando o município estiver com 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I.

Art. 9º – A Guarda Civil Municipal de Augusto Corrêa contará organizacionalmente com os seguintes departamentos:

I – Departamento de Operação – DEOP;